



Of. nº 10/51 – SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 06 de março de 2017.

Assunto: ENCaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Altera os dispositivos que menciona na Lei Municipal n. 2.984/2016, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Município de Novo Hamburgo para o exercício de 2017.”.
2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Exma. Senhora
PATRÍCIA BECK
Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
NOVO HAMBURGO – RS

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



PROTOCOLO GERAL 0000369
Data: 06/03/2017 Horário: 17:26
Administrativo -



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa readequar alguns dispositivos da Lei Orçamentária Anual.

O projeto de lei originariamente enviado ao Poder Legislativo restou alterado por esta Casa, trazendo inviabilidade de execução do mesmo.

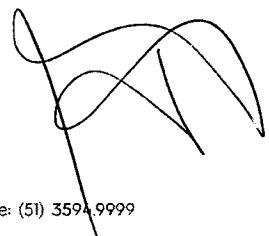
Ao alterar a praxe agasalhada em sucessivos exercícios, e através de emendas legislativas ao projeto de lei (Emenda nº 14 e Emenda nº 16), os limites propostos pelo inciso IV do art. 8º, e pelo art. 10, ambos do Projeto de Lei nº 99, de 31/10/20161, que “Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o exercício de 2017”, restaram reduzidos, respectivamente, de 25% e 30%, para tão somente 5% (cinco por cento) para ambas as hipóteses de gestão orçamentária.

Referidas emendas legislativas (Emenda nº 14 e Emenda nº 16), acabaram por restringir e engessar dita gestão orçamentária, eis que burocratiza a correspondente flexibilidade orçamentária, indo de encontro, inclusive, com a equivalente legislação federal.

Legislação federal esta representada pela Lei nº 13.332, de 1º de setembro de 2016, a qual elevou, no âmbito do orçamento federal, a possibilidade de abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total autorizada, e, relativamente às transferências financeiras às entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, aumentos por lei específica até o limite de 20% (vinte por cento) em relação à previsão inicial.

Ainda segundo as justificativas contidas no encaminhamento da citada legislação federal, dita proposta tinha como escopo aperfeiçoar a legislação orçamentária, tornando a gestão orçamentária mais flexível, permitindo priorizar com recursos ações mais adiantadas ou relevantes.

No que se refere à alteração dos limites de suplementação e cancelamento, originariamente propostos (25%), a autorização para suplementação e cancelamento das ações constantes do referido inciso IV do art. 8º, visa agilizar e assegurar maior aplicabilidade à maior número de ações do orçamento sem regramento específico.





Esse percentual de 25% vinha sendo autorizado desde 2010, e garantia maior flexibilidade para os gestores ajustarem seu orçamento à conjuntura do exercício, permitindo melhor gestão dos recursos, principalmente em anos de restrição orçamentária.

No mesmo sentido, a proposição para autorização para suplementar até 25% para aquelas hipóteses albergadas pelo art. 10, atendem igualmente às necessidades de transferências financeiras às entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, as quais, não obstante esse limite, dependem de lei específica.

Eis limitar, modo excessivo, e até gerar subordinação *latu sensu*, a gestão orçamentária municipal, tanto mais quando o País e o Estado atravessam uma quadra de restrições econômicas e financeiras que exigem do gestor público, agilidade e pronta resposta às necessidades de mutações orçamentárias.

Ademais que, mesmo naqueles percentuais originariamente propostos, este Legislativo Municipal mantém seu poder e função de ampla e irrestrita fiscalização quanto à execução orçamentária, como, aliás, vem sucessiva e anualmente exercendo, no âmbito de suas prerrogativas constitucionais.

Sem que, outrossim, ditos percentuais propostos (25% por cento), tivessem, até o presente, representado qualquer desvirtuamento ou malversação do orçamento público e da correspondente gestão.

Assim, a presente proposta visa desburocratizar, porém sem retirar, qualquer atribuição deste Poder Legislativo, o qual tem o Poder de fiscalização sobre toda a destinação dos recursos públicos. O que não pode é uma Lei Orçamentária que inviabilize sua execução, o que está a ocorrer nos moldes que a mesma hoje se encontra.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.

